

AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5814-91.2018.8.16.0017 - 4ª VARA CÍVEL

**DEVEDORA: APINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELLI e APITEC
MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**

M.M. Juiz:

A devedora postula a extensão/prorrogação do prazo de suspensão de ações contra si, previsto no art. 6º da LRF (mov. 145.1).

A prorrogação do prazo de suspensão é medida excepcionalíssima, porque o texto da lei não permite prorrogação em qualquer hipótese. A medida é deferida somente quando a manutenção das ações e execuções colocar em risco as atividades essenciais da empresa, como por exemplo execuções que envolvam bens dos quais a empresa depende para se manter em funcionamento.

Assim, a extensão do prazo em questão não é deferida simplesmente porque assim requerida pela devedora: é necessária a demonstração cabal de sua necessidade. Imprescindível que o devedor demonstre, casuisticamente, a necessidade da medida.

A jurisprudência do STJ (AgRg no CC 11.614/DF) citada pela própria devedora preceitua que “pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto”, inferindo-se, portanto, a necessidade de haver peculiaridades para a exceção à regra geral.

Nesse viés, a fundamentação da devedora em seu pedido é genérica e teórica, sem demonstração prática da necessidade da medida e o risco na atividade da empresa. Pleiteia a prorrogação simplesmente porque entende ser devida a interpretação em conjunto com o princípio da preservação da empresa, e porque há precedente jurisprudencial. Sequer enumera quais são as ações e execuções em curso e quais bens elementares podem ser apreendidos.

Não é conveniente que a exceção à lei se torne regra, garantindo a todo aquele que simplesmente ingressar com pedido de recuperação, tenha o benefício de suspensão de qualquer ação e execução por tempo indeterminado, obtendo para si indevida prorrogação da mora.

Desta forma, ante a ausência de demonstração concreta e peculiar da necessidade de suspensão das ações e execuções para a preservação da empresa, **somos, ao menos por ora, pelo indeferimento do requerimento de mov. 145.**

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

